

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO OURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024
PROCESSO Nº 41/2024

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.767.899/0001-87, estabelecida na Rodovia RSC 453, Km 0,2, n. 5150, sala B, Bairro Industrial, Venâncio Aires/RS, CEP 95800-000, neste ato apresentada por seu Diretor e/ou seu procurador, vem perante V. Excelência, respeitosamente, na forma do art. 164, da Lei 14.133/21, e do item 16 e consectários, do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**:

I – PRELIMINARMENTE: Da Impugnante

- a) Importante e oportuno destacar que a impugnante é representante para os produtos da XCMG Brasil (serviços e indústria) que, por sua vez, afigura-se uma indústria brasileira de primeira linha, operante e possuidora de uma das maiores plantas industriais da América Latina, instalada em Pouso Alegre/MG, com nada menos que 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados), sendo, destes, 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadros) de instalações que possibilitam uma capacidade anual para 7.000 (sete mil) máquinas (<https://www.xcmg-america.com/sobre/>), do que se infere a robustez fabril da empresa e, por conseguinte, a extensão e qualidade de seus produtos e da rede de assistência técnica e garantia que os acompanham.
- b) A impugnante, ainda, notadamente se caracteriza uma empresa sólida e confiável, há muitos anos atuante no mercado, que sempre se destacou por oferecer produtos de qualidade com preço competitivo, além de vasto histórico positivo quanto à prestação hábil e célere de assistência técnica e garantia.

II – MÉRITO

- c) Existem **divergências mínimas em alguns requisitos do objeto**, exigidos no Edital/Termo de Referência, **e o equipamento ofertado pela impugnante** (XCMG, XS123PDBR), que a afastam do pleito e acabam, assim, restringindo a concorrência:

Requisito Objeto Edital/TR	Itens Oferecidos na XS123PDBR
Pneus traseiros tipo 23.10x26 com no mínimo 12 lonas modelo C2	Pneus traseiros tipo 23.10x26 12PR/14PR modelo R3
Subida de rampa de no mínimo 50%	Subida da rampa de 45%
Amplitude em alta de no mínimo 1,9mm e em baixa de no mínimo 0,9mm	Alta de 1,8mm e baixa de 0,9mm
Força centrífuga em alta de no mínimo 255KN e em baixa de no mínimo 180KN	Alta de 305KN e baixa de 152KN
Tanque de combustível com no mínimo 250Litros	Tanque de 230L, com opcional para 250L

- d) Antes de analisarmos item por item, devemos considerar os termos do art. 37, XXI, Constituição Federal, que disciplina a atuação da Administração Pública no processo de compras e contratos administrativos e **veda a imposição de restrições de qualificação técnica que não sejam indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, no caso do *Rolo Compactador* licitado, das características **indispensáveis** à funcionalidade do objeto para as tarefas tipicamente esperadas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

- e) Com igual teleologia, prescrevem os arts. 5º e 11 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

- f) Do texto legal, que deve ser interpretado com vistas à ampliação da **competitividade**, somente através da qual, por aumento do universo de interessados, se pode obter o melhor preço e, portanto, a tutela do interesse público final, se infere que as exigências de qualificação técnica devem guardar o grau de indispensabilidade justificável, sem o qual afiguram-se meramente restritivas, ou direcionais, conforme a doutrina:

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se despir de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que no dizer do eminente Adilson Dallari já se tornou clássico: **Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas, rigorismos, inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza e procedimento licitatório.** (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO *in* TJRS-AGP 11 336 *in* RDP 14/240).

A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários a lei de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

g) Nessa ótica, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. FERIMENTO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, REVELADORA DE DIRECIONAMENTO E INCOMPATÍVEIS COM O ART. 37, XXI, DA CF, E ART. 30, § 5º, DA LEI 8.666/93.** APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70036772663, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 15/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) **4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art.85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

h) É com base em tais premissas, extraídas da Lei de regência, da doutrina e jurisprudência da matéria, que apresenta-se a seguinte impugnação, a fim de que os itens impugnados do Edital sejam excluídos ou reformados, permitindo, por corolário, que a impugnante atenda ao objeto e, assim, concorra no certame, ampliando o rol de interessados na adjudicação do contrato e fazendo, com isto, com que haja maior **competitividade** e obtenção do melhor preço possível.

II.I Dos Pneus Traseiros Tipo 23.10x26 com no Mínimo 12 Lonas Modelo C2

i) Primeiramente, importante mencionar que, a despeito da exigência de Estudo Técnico Preliminar (art. 18, Lei 14.133/21), o Edital/TR não apresenta, de forma detalhada, o objetivo da contratação, para quais atividades o Rolo Compactador será utilizado, se limitando a referir:

OBJETO 1.1 Constitui objeto da presente licitação a aquisição de um rolo compactador vibratório, **para manutenção das estradas municipais**, conforme especificações descritas no edital e anexos.

1.2 Integram este edital: Termo de Referência, Modelo de Declarações e Minuta do Contrato.

j) É de notório conhecimento que o Rolo Compactador serve para diversas atividades, mas, de maneira preponderante, é usado para a compactação de solos, cascalhos, asfalto, concreto e, de tal forma, para a manutenção de estradas em geral.

k) Veja-se que para os fins precípuos, a caracterização tanto do tipo quanto do modelo de pneu não é o item com maior relevância, mas, ao contrário, há mais de um tipo e modelo de pneu capaz de alcançar os fins que se buscam com o objeto.

l) Tendo isto em conta, aliás, que o Ministério Público de Santa Catarina, ao orientar os promotores do núcleo de moralidade administrativa, editou a Nota Técnica nº. 02/2017, apontando quais características são essenciais nas máquinas pesadas:

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

exemplos de exigências impertinentes para cada tipo de máquina:

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

- m) A impugnante apresenta Rolo com as características que o edital busca (Pneus traseiros tipo 23.10x26, com no mínimo 12 lonas), sendo que somente difere no modelo de pneu, **pois oferta o modelo R3 ao invés do C2. É importante mencionar que o modelo do pneu em nada interfere na qualidade do serviço que o objeto irá prestar para o município licitante.**
- n) Conforme aponta a Nota técnica acima acostada, o modelo de pneu não é preponderante para afastar possíveis licitantes, que poderão contribuir para a busca do melhor preço e para a competitividade e lisura do certame.
- o) O que importa são as especificações e as medidas, não o modelo. Seja com o pneu R3 ou com o C2, ou até mesmo outro modelo, a realização das operações esperadas da natureza do Rolo Compactador estará inteiramente assegurada.
- p) Não se pode admitir que a descrição do objeto seja tão enrijecida e minuciosa a ponto de criar restrições tecnicamente não justificáveis à *competitividade*, esta que é o princípio máximo e a razão de ser do próprio sistema Licitatório de compras.
- q) Portanto, requer a retificação do Edital/TR para que **sejam aceitos pneus traseiros tipo 23.10x26, com no mínimo 12 lonas, de qualquer modelo compatível com o tamanho e demais especificações, ou, seja aceito tanto o modelo C2 como o R3.**

II.II Subida de Rampa de no Mínimo 50%

- r) Reitera-se o que já referido sobre os requisitos considerados como indispensáveis em Rolos Compactadores, com lastro na Nota Técnica do MPSC, acima citada e colacionada, bem como quanto à utilização prática do objeto e os fins que se almejam.
- s) O município licitante, repita-se, não detalhou as atividades que irá realizar com o objeto; apenas, no Anexo 3, menciona que:

1. DO OBJETO DO CONTRATO

1.1 **Constitui objeto deste instrumento, a aquisição de um rolo compactador vibratório para recuperação e manutenção das estradas vicinais do Município de São José do Ouro.**

1.2 As informações pertinentes ao objeto encontram-se detalhadas no termo de referência.

1.3 Farão parte integrante deste contrato as condições previstas no edital de licitação, seus anexos e a proposta final apresentada pela CONTRATADA.

- t) De forma abrangente, a diferença de rampa que a licitante oferta (45%) para a requisitada no TR (50%) é insignificante para as atividades de manutenção de estradas vicinais, não resultando, da diferença de 5%, qualquer prejuízo para a execução satisfatória e eficaz dos trabalhos praticados com o equipamento que, com rampa de 45%, cumpre com excelência suas funções.
- u) Ademais, não há justificativa técnica relevante no Edital/TR que demonstre ser imprescindível/indispensável, na esteira do art. 37, XXI da Constituição, a subida em rampa de 50%, o que descumprimento com o preceito do art. 18, da Lei 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

- v) Deveria, pois, ter o município licitante justificado tecnicamente o porquê de requisitar característica tão específica, tal qual a subida em rampa de 50%. Assim não o fez.
- w) Aliás, muitas das fabricantes concorrentes de mercado também possuem Rolos Compactadores com subida em rampa de percentual inferior a 50%, mas isto não elide a capacidade dos equipamentos para a realização dos serviços de sua natureza.
- x) Não há relevância e indispensabilidade, na esteira do art. 37, XXI, da Constituição Federal, para afastar a licitante do certame por ofertar máquina com subida em rampa de 45%, **de modo que o Edital/TR deverá ser retificado para excluir tal requisito, ou estabelecer subida em rampa mínima de 45%.**

II.III Amplitude em Alta de no Mínimo 1,9mm e em Baixa de no Mínimo 0,9mm

- y) O Edital/TR exige, ainda, amplitude em alta de no mínimo 1,9mm, sendo que a impugnante oferta 1,8mm em sua máquina!
- z) A diferença é insignificante e incapaz de causar qualquer diferença prática na realização dos serviços esperados do objeto.

aa) Revisitando a Nota Técnica 02/2017, do MP/SC, verifica-se que a frequência de amplitude consta dentre as características tidas por irrelevantes pelo *parquet*, incapaz, portanto, de justificar a discriminação de possíveis interessados na concorrência:

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

exemplos de exigências impertinentes para cada tipo de máquina:

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

bb) Se mantida exigência tão específica, isto irá prejudicar a própria Administração Pública na busca pelo melhor preço, o que vai de encontro aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, igualdade e do interesse público, todos contidos do art. 5º, da Lei 14.133/21.

cc) Não é sequer possível imaginar que e como a diferença de 1mm causaria prejuízos no atendimento do objeto aos seus fins!

dd) Desta forma, **requer a retificação do Edital/TR para excluir o referido item, ou reduzir a exigência de amplitude em alta para de no mínimo 1,8mm.**

II.IV Da Força Centrífuga em Alta de no Mínimo 255KN e em Baixa de no Mínimo 180KN

ee) O Edital/TR pede força centrífuga em baixa de no mínimo 180KN, sendo que a máquina da impugnante tem 152KN em baixa.

ff) Já se demonstrou, e cabe insistir, que para as funções do Rolo Compactador, tais como compactação de solo, cascalho, asfalto, concreto e manutenção de estradas em geral, o grau de minúcia do requisito não traduz qualquer benefício prático e tecnicamente justificável, sob o critério da indispensabilidade que emana do art. 37, XXI, CF, e dos arts. 9º e 11 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão acaba por restringir o caráter competitivo do certame, sua própria razão de ser.

gg) Novamente revisitando a Nota Técnica 02/2017, do MP/SC, verifica-se que o *parquet* elegeu as características relevantes:

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

hh) De fato, para esse tipo de maquinário, a potência, o peso, bem como o tipo de tambor vibratório, se liso ou com patas, são características que possuem importância técnica, principalmente se for considerar o tipo de serviço que o mesmo cumpre.

ii) Por outro lado, a Nota Técnica também destaca os itens que **são impertinentes** na ocasião da compra da máquina, que são:

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

- jj) A força centrífuga mínima ou máxima foi mencionada expressamente como item irrelevante/impertinente para a contratação administrativa, ou seja, são itens que, de fato, não têm o condão de desqualificar o bem para as suas funções.
- kk) A manutenção de requisitos técnicos exageradamente especificados somente resulta no afastamento de interessados e numa menor pluralidade de competidores, o que faz com que, por conseguinte, seja reduzida a disputa e prejudicado o preço.
- ll) O procedimento licitatório justamente deve buscar ampliar a competição e trazer o maior número de licitantes possíveis.
- mm) Sendo assim, **requer a retificação do referido item, excluindo a necessidade de demonstrar número específico de força centrífuga em alta e em baixa; ou, alternativamente, seja o mesmo retificado para estabelecer a força centrífuga em alta de no mínimo 250KN e em baixa de no mínimo 140KN.**

II.V Do Tanque de Combustível de no Mínimo 250L

- nn) Embora se trate de requisito impertinente (vide fundamentação acima exposta), a Administração Pública optou por exigí-lo.
- oo) Entretanto, não mencionou a possibilidade de tal medida ser alcançada por opcional.
- pp) Em que pese a máquina comercializada pela impugnante tenha originalmente tanque de 230L, o próprio catálogo oferece, como opcional, tanque de 250L, mantendo-se a originalidade do produto de fábrica, o que, em tese, atende ao Edital/TR.
- qq) Para que não restem quaisquer dúvidas a respeito da adequação do tanque oferecido como opcional ao Edital/TR, e tendo em vista que o mesmo é instalado de fábrica a pedido do cliente, vide catálogo da fabricante, **requer retificado o Edital/TR para constar a possibilidade de atendimento dos requisitos através de opcionais oferecidos pelo próprio fabricante do bem.**

II.VI Dos Aspectos Jurídicos que Fundamentam as Impugnações

- rr) Não se pode presumir a necessidade do objeto definido. Incumbiria à Administração a demonstração da relevância e indispensabilidade dos requisitos minuciosamente exigidos, ora impugnados, através de robusto Estudo Técnico Preliminar.
- ss) A discricionariedade do Administrador Público, ao eleger os requisitos mínimos do objeto licitado, é limitada por princípios, dentre os quais da *proporcionalidade, legalidade, isonomia e especificidade mínima* (art. 5º, Lei 14.133/21), e não pode servir para criar restrições à competitividade com base em exigências técnicas dispensáveis e irrelevantes para as funções do objeto licitado, conforme inteligência do art. 9º da Lei 14.133/21:

Lei 14.133/21:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

- tt) Veja-se, por oportuno, a lição extraída do voto do Ministro Vital do Rêgo, na ocasião em que o E. TCU julgou, no Plenário, o processo 016.031/2020-2, Acórdão 1914/2020:

8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, **a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade.**

12. Na mesma linha da prefeitura, a empresa BAMaq S/A Bandeirantes Máquinas e Equipamentos sustenta não ter havido irregularidades na licitação, sob a afirmação de que a representante "não cuidou de comprovar a irrelevância das exigências do edital" e de que não houve "direcionamento do certame."

13. **Contudo, conforme assinei anteriormente, para que sejam válidas, exigências restritivas da concorrência é que devem ter sua importância evidenciada, e não o inverso, isto é, a presunção da sua validade enquanto não comprovadas como sendo irrelevantes.** (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO)

uu) A imposição de exigências com elevado grau de minúcia dificulta a ampla concorrência e pode caracterizar direcionamentos no processo de compras públicas:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 VISANDO A AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU, DE RETROESCAVADEIRA COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.548 KG. LIMINAR MANDAMENTAL CONCEDIDA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME E, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA PARTICIPAÇÃO EM TEMPO HÁBIL, CANCELAR A SESSÃO PROGRAMADA PARA O DIA 30/04/2019, DEVENDO HAVER O AGENDAMENTO DE NOVA DATA PARA SUA REALIZAÇÃO COM A PRESENÇA DA EMPRESA LICITANTE. DECISÃO NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Na espécie, o impetrado não impugnou a decisão concessiva da liminar mandamental por meio da interposição de agravo de instrumento no prazo oportuno. Somente nas razões de apelo manifestou irresignação quanto ao cancelamento do certame. Inviável a rediscussão da matéria nesta sede recursal ante a preclusão temporal e consumativa. Exegese do art. 1.009, § 1º, do CPC/2015 que não se aplica ao caso dos autos. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** No caso "sub examine", a impetrante logrou demonstrar a desnecessidade do peso operacional mínimo de 7.548 quilos exigido no instrumento convocatório para a retroescavadeira objeto do certame, ao passo que o impetrado não apresentou justificativa técnica apta a fundamentar referida exigência. Assim, a pronta desclassificação da licitante revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, também infringe o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/02, que veda, na definição do objeto, especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível, Nº 70084975267, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 28-04-2021).

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALHA NA COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) **4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe dar a item do Edital interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** 5. Honorários de sucumbência majorados em razão do disposto no art.85, §§ 1º e 11, do CPC, além do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073800336, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2017).

wv) No Edital e TR em comento, verifica-se a adoção de parâmetros tão engessados que mitigam a competição sem qualquer justificativa de ordem técnica, **muito menos indispensável**, na forma do art. 37, XXI, CF, para atender aos fins do objeto.

ww) Exigências que afastam possíveis ofertantes da disputa por diferenças mínimas e irrelevantes, como as citadas, acabam restringindo o caráter competitivo da Licitação, na esteira do entendimento do E. **Tribunal de Contas da União**, maculando a legalidade:

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração. (Acórdão 623/2012-Primeira Câmara, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, 07/02/2012).

A Lei 8.666/1993 é clara quanto ao estímulo à concorrência ao vetar cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, §1º). Dessa forma, sendo a concorrência a própria razão de existir da licitação, é indispensável a demonstração da necessidade de qualquer cláusula que possa restringi-la. Relembro que a empresa representante, por exemplo, ofereceu máquina comercializada por ela com vazão hidráulica total de 448 l/min, ou seja, apenas 12 l/min a menos do que foi exigido, diferença essa que, a princípio, não impactaria no desempenho técnico/operacional da escavadeira e mesmo assim foi desclassificada. Em suma, como possível consequência desse e de outros critérios restritivos, compareceram ao certame apenas quatro empresas, sendo que somente duas apresentaram propostas e uma delas, como dito, foi desclassificada por não atender à exigência em debate. **Não houve, portanto, efetiva concorrência no Pregão Presencial 9/2020.** (ACÓRDÃO 2131/2020 - PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÊGO, Processo 015.910/2020-2, Sessão 12/08/20).

2. A irregularidade suscitada nos autos consiste em exigências com potencial de comprometer o caráter competitivo do aludido Pregão Presencial 10/2019, mais precisamente nas seguintes especificações relativas à pá carregadeira que se pretende adquirir: (i) "vão livre do solo mínimo de 420 mm" e (ii) "motor próprio do fabricante", segundo Termo de Referência constante do Anexo II do edital daquele certame (peça 2, p. 21). 3. Com efeito, segundo concluiu a Secex Desenvolvimento, os esclarecimentos apresentados pela empresa Valence (peça 25) e pelo Município de Água Limpa-GO (peça 27) não lograram justificar, por meio de elementos técnicos ou de desempenho operacional, a necessidade das especificações exigidas para a pá carregadeira licitada, as quais acabaram por restringir injustificadamente a competitividade do Pregão Presencial 10/2019, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame. (ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO, Relator AROLDO CEDRAZ, Processo 037.325/2019-1, Sessão 05/02/20).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. **EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO.** CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. 5. Ao examinar as respostas às oitivas, a SecexDesenvolvimento propõe rejeitá-las e que seja determinada a anulação do Pregão Presencial 2/2020. [...] 6. Na sua manifestação, a prefeitura, como havia defendido no decorrer da licitação, insiste no entendimento de que, sendo o motor do mesmo fabricante da estrutura, há melhor funcionamento do conjunto e maior facilidade para assistência técnica. Todavia, não forneceu elementos comprobatórios da sua tese, sejam teóricos ou empíricos. 7. **Assim, tendo em conta que uma máquina é projetada conforme o motor que utilizará, não estão claros os motivos pelos quais a diferença de fabricante poderia comprometer a eficiência ou a obtenção de reparos. Aliás, o contrário poderia ocorrer. Não seria de se descartar, com a liberdade de fabricante, que se obtivesse até um equipamento de desempenho mais satisfatório e de manutenção mais acessível, visto que o projetista poderia considerar uma variedade de motores, inclusive modelos mais populares.** 8. Por consistir a concorrência na própria razão de existir da licitação, a inserção de cláusulas que a restrinjam não pode ser baseada em suposições ou opiniões, mas sim na demonstração da sua indispensabilidade. 9. Observe que a mesma exigência, para o mesmo tipo de equipamento, já foi desaprovada pelo TCU no julgamento do Acórdão 214/2020-TCU-Plenário (Relator, Ministro Aroldo Cedraz), que determinou a anulação do correspondente certame. Desse modo, no exercício da sua competência constitucional, que assegura a independência de instâncias, o TCU mostrou ter posicionamento próprio sobre o tema, ainda que possa haver decisões judiciais discrepantes, como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mencionada pela prefeitura. (ACÓRDÃO 1914/2020 - PLENÁRIO, Relator Vital do Rêgo, 22/07/2020).

- xx) São inconsistências que, somadas, evidenciam a falta de razão técnica para a imposição das exigências impugnadas, que afastam a impugnante, e outras interessadas, do pleito, e acabam por reduzir o universo de licitantes na fase de disputa.
- yy) Portanto, não havendo justificava técnica relevante, em Estudo Técnico Preliminar (art. 18, Lei 14.133/21), que demonstre a **indispensabilidade** das exigências impugnadas por diferenças mínimas e irrelevantes, que não alteram a operacionalidade, qualidade e capacidade de atendimento da máquina às necessidade da contratante, e podendo tal condição restringir a *competitividade* do certame, em afronta dos princípios que norteiam a Licitação, tais requisitos deverão ser **excluídos do Edital/TR ou retificados**, para permitir, por conseguinte, a participação da impugnante, e de outras empresas, na Licitação.

III – CONCLUSÃO

- zz) Com base nas razões expostas, e considerando a pertinência e adequação do presente expediente, **requer** impugnadas as cláusulas/requisitos indicados, para a sua exclusão ou retificação, a fim de permitir, por conseguinte, que a impugnante possa concorrer no presente pleito, preservando-se a legalidade da Licitação o seu atendimento às regras e princípios orientadores.
- aaa) Considerando a relevância dos fundamentos apresentados, em caso de necessidade de diligências, e para preservar a legalidade e utilidade do Procedimento, e evitar danos, **requer a atribuição dos efeitos suspensivos.**

**Termos em que
Pede deferimento.**

De Venâncio Aires para São José do Ouro/RS, 25 de junho de 2024.

RENE LUIS

HECK:39223736072

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ n. 14.767.899/0001-87

Assinado de forma digital por RENE LUIS
HECK:39223736072
Dados: 2024.06.25 14:34:17 -03'00'

Licitação Prefeitura São José do Ouro/RS

De: Jurídico Prefeitura Municipal - São José do Ouro/RS
<juridico@pmouro.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 26 de junho de 2024 07:44
Para: 'Licitação Prefeitura São José do Ouro/RS'
Assunto: RES: Aviso de impugnação de processo

Bom dia!

Diante do teor da impugnação, muito similar à da outra, reitero o parecer já apresentado. OPINO pelo não acolhimento da impugnação.

Att,

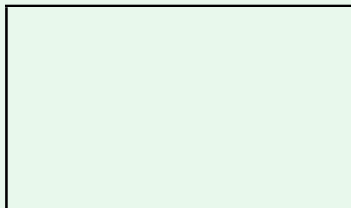


De: Licitação Prefeitura São José do Ouro/RS [mailto:licitacao@pmouro.com.br]
Enviada em: terça-feira, 25 de junho de 2024 15:20
Para: 'Jurídico Prefeitura Municipal - São José do Ouro/RS'
Assunto: Aviso de impugnação de processo

Liz,

Encaminho para análise os apontamentos da empresa, sobre o descritivo do equipamento.

De: BLLCOMPRAS <avisos@bllcompras.com>
Enviada em: terça-feira, 25 de junho de 2024 14:59
Para: licitacao@pmouro.com.br
Assunto: Aviso de impugnação de processo





MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO 037/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

IMPUGNANTE: SLC MÁQUINAS LTDA.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Licitação

Impugnação edital. Ausência de frustração da competitividade. Manutenção do edital.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 14/2024, insurgindo-se em relação às especificações técnicas do objeto a ser contratado (Rolo Compactador Vibratório).

Preliminarmente, destaque, que a impugnação intentada está dentro do prazo estabelecido no item 16.1 do edital, conforme previsão do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Passo à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que os processos licitatórios têm como finalidade atender às demandas da Administração, com foco no interesse público, através da seleção da proposta mais vantajosa, possibilitando a ampla participação e competitividade dos licitantes, sempre respeitando o princípio da isonomia.

Analisando o caso em liça, vejo que não merece prosperar as alegações da requerente.

No anexo I do edital em comento, referente à qualificação técnica, há exigência de *“Peso módulo dianteiro (Cilindro Liso) de no mínimo 7.200 kg; Amplitude em baixa de no mínimo 0,9 mm e Força centrífuga em alta de no mínimo 255 Kn e em baixa de no mínimo 180 Kn”*.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

Cumpre destacar que o item em questão diz respeito à matéria técnica, de competência da área solicitante, a qual define as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento das características do objeto da contratação. Assim, cada ente possui discricionariedade para avaliar qual o tipo de máquina ideal para adquirir para realizar o trabalho com maior economicidade possível.

Ademais, conforme pesquisa prévia realizada, há no mínimo 4 produtos distintos que se adequam às especificações do edital, não havendo, portanto, qualquer tipo de direcionamento ou frustração da competitividade.

A título de exemplo, a empresa impugnante solicita alteração do peso do módulo dianteiro (cilindro liso) para no mínimo 6.365 kg, enquanto o edital solicita que o peso do módulo dianteiro (cilindro dianteiro) seja de no mínimo 7.200 kg. Ocorre que a alteração solicitada geraria um diferença de 835kg sobre o material a ser compactado, pois o peso deste cilindro é uma das partes mais importantes na compactação do solo, pois quanto maior for o peso do cilindro dianteiro maior é a compactação e menor é quantidade de passadas sobre o material a ser compactado, gerando assim uma economia de tempo, combustível, hora operador e manutenção do equipamento¹.

As três especificações que a impugnante solicita para serem reduzidas são características essenciais para que um rolo compactador garantam um desempenho eficiente com menor custo em termos de tempo, combustível, horas de operador e manutenção do equipamento. Em municípios onde os recursos são limitados, a economia é crucial. Portanto, atender a essas especificações permitirá maior produtividade a curto, médio e longo prazo, possibilitando ao equipamento realizar um maior número de trabalhos no mesmo período, em comparação com equipamentos com especificações técnicas inferiores.

E próprio do processo licitatório o estabelecimento de exigências mínimas, através das quais a Administração buscar adquirir o bem ou serviço mais adequado e vantajoso para atender suas necessidades.

Dessa forma, não há que se falar em frustração de competitividade, visto que, qualquer interessado que atenda as especificações e

¹ Informações técnicas da secretaria solicitante.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

características perquiridas no processo licitatório em tela, poderá participar do competitivo.

Nesse compasso, destaque-se a lição de Marçal Justen Filho²

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse coletivo nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

Constata-se, derradeiramente, que o Edital ao estabelecer as exigências de características do veículo pretendido, não está estabelecendo exigência desnecessária ou inadequada, senão condições para melhorar atender o interesse coletivo.

Ainda, a exigências pugnadas no Edital não têm o condão de proporcionar qualquer benefício a quem quer que seja.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, OPINO pelo INDEFERIMENTO da impugnação intentada, mantendo-se o Edital nos termos em que fora firmado, relativamente ao ponto em que resultou a presente impugnação.

É o parecer.

São José do Ouro, 21 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente

LIZ MOSELE TONIN

Data: 21/06/2024 09:16:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Liz Mosele Tonin
Procuradora Jurídica
OAB/RS nº 107.907

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., Dialética, São Paulo, 2009, p. 2009.



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 014/2024 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO OURO

Requerimento

Estimada Pregoeira e Equipe de apoio, boa tarde! Envio uma solicitação de impugnação ao edital 014/2024, com o objetivo de ampliar a participação de concorrentes neste certame.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
18/06/2024 16:21	Impugnação_ao_Edital_014_2024.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/6c43d4b2538a4d6f996d9207e8ccbbcc.pdf
SLC MÁQUINAS LTDA - 90055054002433		iriedson.lima@slcmaquinas.com.br / (54) 3316-9550

Resposta

Bom dia! Em anexo, parecer jurídico sobre a impugnação ao Pregão Eletrônico N° 014/2024. ACATAMOS o que sugere o parecer, mantendo o edital nos termos publicados. Agradeço o contato e permaneço a disposição.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	21/06/2024 09:21	PARECER 37 LICITACAO impugnacao edital - nao acolhe - rolo.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/ce628e94144f4c7bb7340e5b9fa14996.pdf

Requerimento

Boa tarde, segue em anexo Impugnação referente ao edital Pregão Eletrônico 14/2024.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
25/06/2024 14:59	IMPUGNAÇÃO PREF. SAO JOSÉ DO OURO 14-2024.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/4a97972c205a4b5c8a61a7b6e5f11bc5.pdf
GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP - 14767899000187		contato@gramaquinas.com.br / (51) 3738-6115

Resposta

Boa tarde! Em anexo, parecer jurídico sobre a impugnação ao Pregão Eletrônico N° 014/2024. ACATAMOS o que trata o parecer, mantendo o edital nos termos publicados. Agradeço o contato e permaneço a disposição.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	27/06/2024 15:43	PARECER 37 LICITACAO impugnacao edital - nao acolhe - rolo.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/242ff5c33c444f10af5c045a99492373.pdf

Documento assinado digitalmente
gov.br CINARA RIBEIRO GELAIN
Data: 27/06/2024 15:44:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CINARA RIBEIRO GELAIN
SÃO JOSÉ DO OURO-RS - 27/06/2024